autuado por XEXÉU TRIPOLI em 07/08/2024 10:55:59.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0167/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Dr. Nunes Peixeiro, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Municipal de Segurança Comunitária denominado Projeto Vizinhança Solidária.

Nos termos da propositura referido Programa será aberto à adesão voluntária dos moradores de cada rua, bairro ou região, os quais contarão com orientação, apoio e acompanhamento da Guarda Civil Metropolitana por meio da unidade responsável pelo policiamento local.

Nos termos do art. 4º, os CONSEGs – Conselhos de Segurança Pública, juntos ou não das autoridades de Segurança Pública do Município de São Paulo ou do Estado de São Paulo, poderão promover reuniões com os moradores e proferir palestras periódicas para orientações e esclarecimentos sobre ações comunitárias preventivas e medidas de segurança, podendo fazer uso de escolas municipais ou outros espaços públicos para as reuniões, desde que solicitado com antecedência.

O projeto tem como objetivo geral o aumento da segurança efetiva e do bem-estar da comunidade, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*" (*in* Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Nesse aspecto cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes, ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas. Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:

Matéria RELCOM 1152/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 25/06/2024 e juntado ao PL 167/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=548666.

autuado por XEXÉU TRIPOLI em 07/08/2024 10:55:59.

Matéria RELCOM 1152/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 25/06/2024 e juntado ao PL 167/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548666.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. ***Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa****: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.* ***Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes****. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16 – negritos acrescentados)*

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. ***A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei****. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.*

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 – negritos e grifos acrescentados)

Ademais, o tema refere-se à segurança dos munícipes locais sem qualquer repercussão nacional que exija regulação normativa do tema pela União.

Inclusive tal entendimento já se encontra consubstanciado no seguinte acórdão (RE 240.406/RS):

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> *Não há dúvida que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários.* ***Todavia, no que concerne à segurança dos munícipes, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local*** *– Ademais, a matéria – colocação de porta eletrônica numa edificação local – é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o 'habite-se'; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público – no que as agências bancárias aí se incluem – sem os quais 'alvará de funcionamento' não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I) (*grifo nosso).

Assim, decorre a conclusão de o projeto possui compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Para ser aprovado o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/24.

Institui o Programa Municipal de Segurança Comunitária denominado Projeto Vizinhança Solidária no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Segurança Comunitária denominado "Projeto Vizinhança Solidária", de adesão voluntária pelos moradores de cada rua, bairro ou região e que contará com a orientação, o apoio e o acompanhamento da Guarda Civil Metropolitana através da unidade responsável pelo policiamento local.

Art. 2° O "Projeto Vizinhança Solidária" tem como objetivo geral o aumento da segurança efetiva e do bem-estar da comunidade, através de parceria entre a Guarda Civil Metropolitana (GCM) e os cidadãos que desejem colaborar com a segurança no Município, por meio da integração da comunidade com as instituições policiais atuantes no município, através de seus

Matéria RELCOM 1152/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 25/06/2024 e juntado ao PL 167/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=548666.

autuado por XEXÉU TRIPOLI em 07/08/2024 10:55:59.

Matéria RELCOM 1152/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 25/06/2024 e juntado ao PL 167/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548666.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

mecanismos, ferramentas e ações preventivas já implementadas e as que vierem a ser implementadas.

Parágrafo único. São objetivos específicos do “Projeto Vizinhança Solidária”:

I - promover a integração da comunidade junto às instituições policiais, às de segurança e ao Poder Executivo Municipal;

II – realizar o cadastramento de adesão voluntária de moradores, comerciantes e atuantes em cada comunidade, identificando-os para fins de formação de equipes e rede de contatos;

III - realizar reuniões de mobilização com a comunidade, bem como palestras de prevenção, conscientização e capacitação;

IV - manter aproximação com o Poder Público para o encaminhamento de necessidades que fogem das competências das instituições policiais;

V - estabelecer canais de comunicação e transmissão de informações, entre os participantes do projeto, possibilitando o envio de dicas sobre segurança, notícias, informações sobre a gestão do projeto e outras mensagens que colaborem para o bem-estar da comunidade.

Art. 3° O presente projeto de que esta Lei trata poderá contar com a orientação, a cooperação e o acompanhamento através do CONSEG - Conselho de Segurança Pública de São Paulo e das autoridades de Segurança Pública do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta lei poderão ser promovidas reuniões com os moradores e proferidas palestras periódicas para orientações e esclarecimentos sobre ações comunitárias preventivas e medidas de segurança, podendo fazer uso de escolas municipais ou de outros espaços públicos para as reuniões, desde que solicitados com antecedência.

Art. 4º O representante dos moradores ou entidades representativas da Segurança Pública, quando participantes, deverão informar às autoridades de Segurança Pública do Município de São Paulo sobre os locais e horários de maior incidência de delitos na região para monitoramento e busca de redução dos indicadores criminais.

Art. 5º Fica autorizada a fixação de placas e faixas, com a logomarca dos apoiadores, em lugares públicos e privados, estes quando participantes, com os seguintes dizeres: “Vizinhança Solidária, área vigiada pela comunidade – toda atitude suspeita será imediatamente comunicada aos órgãos policiais”.

Art. 6º Eventuais custos com quaisquer aquisições, tais como: placas e faixas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação nos condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do Programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 7° As despesas com a execução da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1152/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 25/06/2024 e juntado ao PL 167/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=548666.